



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013534-58.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NEUSA MARIA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49190
Processo nº 1013534-58.2024.8.26.0032
Comarca: ARAÇATUBA
Apelante: NEUSA MARIA CORREA
Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 216/221, que julgou improcedente a ação improcedente a ação, bem como condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e a verba honorária advocatícia que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente recorre pugnando, em suma, pelo provimento do recurso. Argumenta, em síntese, a respeito da não comprovação da contratação, ônus da prova e dano moral.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 245/257, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso interposto pela parte adversária.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

No caso, aplicam-se as normas previstas no

Código de Defesa do Consumidor, visto que estão presentes fornecedor de serviços e consumidor, conforme definições dos seus artigos 2º e 3º.

Todavia, com o devido respeito, não é caso de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora.

Registre-se, que a inversão do ônus da prova não é automática.

Ainda que em demandas assemelhadas fossem reconhecidas a caracterização de irregularidade contratual nos contratos de Reserva de Margem Consignável, tal situação somente se faz presente quando a parte consumidora não faz uso do cartão de crédito, o que corrobora com a alegação de intenção de contratar empréstimo consignado comum, bem como com a do seu desconhecimento quanto à natureza do negócio efetivamente firmado.

Todavia, não é o caso dos autos, consoante as provas documentais de fls. 167/169 dos autos, que demonstram a utilização do cartão de crédito para a realização de compras.

Assim, não obstante as afirmações da parte autora, restou comprovado, conforme fls. 167/169, a utilização do cartão de crédito questionado, de modo que não pode, agora, por meio de demanda judicial, tentar esquivar-se de sua obrigação, mormente com a alegação de não conhecimento da modalidade contratada, pois demonstrado que fez efetivo uso e, por decorrência lógica, anuiu com a contratação de cartão de crédito, conforme os termos do contrato.

Além de que, não basta alegar que não desejou

celebrar determinada espécie de contrato ou que teve a intenção de celebrar outra modalidade contratual, pois, eventual vício do consentimento encontra-se afastado pela expressa e inequívoca utilização do cartão de crédito, que sequer foi impugnada de forma específica na petição nos autos, ou seja, a apelante utiliza-se de negativa genérica no que tange à utilização do cartão, sem impugnar especificamente os extratos das faturas juntadas que atestam a ocorrência de compras.

Nesse sentido, conforme já decidido:
“DECLARATÓRIA. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO. PARTE QUE FAZ SAQUE DE VALORES NO CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO USO DO MESMO CARTÃO EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009966-69.2017.8.26.0132; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 05/02/2019); “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE, APESAR DE A AUTORA TER AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTRATOU O CARTÃO DE CRÉDITO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO, A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A UTILIZAÇÃO DO

PLÁSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE SAQUE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO E DAS FATURAS. PREVISÃO LEGAL DO NEGÓCIO JURÍDICO NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, REGULAMENTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §11, E 98, §3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000390-53.2018.8.26.0185; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 13/03/2019); “Embargos de declaração. Ação revisional de empréstimo consignado c/c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Utilização de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário da autora. Ausência de abusividade. Descontos devidos. Utilização do cartão de crédito, comprovada. Prova não impugnada. Juros praticados que não extrapolam a limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Sentença mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015783-25.2018.8.26.0506; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2019; Data de Registro: 01/02/2019).

Ademais, verifica-se que o endereço constante

das faturas de cartão de crédito é a mesma da recorrente.

Por fim, em razão do não acolhimento da pretensão relativa ao mérito, resta prejudicada a apreciação das demais alegações recursais, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão do mérito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Roberto Mac Cracken
Relator